



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Art. 1º O art. 375 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 375. A administração pública poderá proceder, **em comum acordo com a contratada**, à revisão dos contratos para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando constatada a redução da carga tributária efetiva suportada pela contratada, nos termos do art. 373.

Art. 2º O art. 376 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação; alterando-se § 4º, suprimindo-se o inciso II do *caput* e os §§ 6º e 7º e remunerando-se o inciso III do *caput* para II do *caput*:

“Art. 376.

.....

II - SUPRIMIDO

III - Renumerado para II

.....

§ 4º No curso do prazo do §1º, a contratada poderá, em caráter cautelar e antecipatório, acrescer às tarifas autorizadas ou previstas o valor proporcional à diferença entre as alíquotas dos tributos vigentes à época da contratação e as alíquotas definidas para os novos tributos, assegurado o ajuste final por ocasião da apuração definitiva do desequilíbrio, inclusive em relação ao diferencial de créditos e benefícios fiscais; (NR)

.....



§ 6º SUPRIMIDO

§ 7º SUPRIMIDO” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 132/23, em seu art. 21, determinou que a Lei Complementar poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à implementação do IBS/CBS, de forma a garantir o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/24 regulamenta as regras para esse reequilíbrio e estabelece que a revisão contratual por força de alteração da carga tributária deve levar em consideração os efeitos da não cumulatividade de IBS e da CBS nas aquisições e nos custos incorridos pelas contratadas, a forma de determinação da base de cálculo desses tributos, a possibilidade de repasse do encargo financeiro a terceiros, o impacto decorrente da Reforma Tributária nos tributos substituídos pelo IBS e pela CBS, e os benefícios fiscais da contratada.

A proposta, no entanto, é extremamente injusta e anti-isonômica, na medida em que impõe às contratadas o ônus do trâmite administrativo para a revisão dos contratos, porém concede poderes à Administração para alterar, unilateralmente, o contrato, por meio de uma revisão de ofício.

A mera previsão do PLP 68/24 de garantia ao direito de manifestação da contratada nos casos de revisão de ofício é insuficiente e seria necessário que ambas as partes do contrato acordassem a revisão dos seus valores, nos termos propostos pela presente emenda.

Sugere-se, portanto, a alteração do art. 374, **para garantir que o reequilíbrio de iniciativa do Poder Concedente seja feito de comum acordo entre as partes, de forma a evitar desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da contratada**, uma vez que há diversos outros aspectos envolvidos, além da carga tributária, e que devem ser considerados e pactuados entre as partes, de forma que se mantenham em equilíbrio, assegurando a segurança jurídica.



Propõe-se, ainda, a retirada do inciso II do art. 376, que determina que o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deve ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação. Em tal momento, ainda podem ser desconhecidas as complexidades do cálculo necessário para o reequilíbrio e **a limitação temporal imposta pelo referido inciso poderá inviabilizar o pleito pelas contratadas.**

As alterações propostas buscam dar clareza ao texto infralegal e evitar restrições ao pedido de reequilíbrio em situações em que já existam processos de prorrogação de contratos em andamento. Assim, será plenamente respeitada a regra de não-cumulatividade do IBS e da CBS, de forma a garantir que o encargo financeiro relativo ao tributo seja suportado exclusivamente pelo consumidor final.

A emenda também inclui **previsão de reequilíbrio cautelar no curso do prazo para exame do pedido de reequilíbrio por meio da alteração do §4º**. Assim, o administrado poderá, em caráter cautelar e antecipatório, acrescer às tarifas autorizadas ou previstas o valor proporcional à diferença entre as alíquotas dos tributos vigentes à época da contratação e as alíquotas definidas para os novos tributos, sendo assegurado o ajuste final por ocasião da apuração definitiva do desequilíbrio, resguardando a contratada de arcar com o desequilíbrio durante os 180 dias do processo.

A experiência prática mostra que os poderes concedentes e as agências reguladoras da União, dos estados e dos municípios demoram para analisar e julgar pleitos de reequilíbrios contratuais, sendo comuns situações em que vários anos são despendidos até a tomada de decisão. Tal demora compromete o fluxo de caixa das concessões e põe em xeque a capacidade das concessionárias de cumprirem suas obrigações, afetando a própria continuidade dos serviços públicos.

Não se desconsidera a complexidade dos processos de revisão de contratos, especialmente aqueles decorrentes de concessões públicas, mas a previsão de 180 dias, sem qualquer alternativa cautelar, é extremamente penosa aos contratados.



Vale observar que a atual redação, que prevê um “*reequilíbrio de forma provisória*” é insuficiente e extremamente subjetiva, na medida em que não apenas remete a uma regulamentação futura e incerta, como também torna a possibilidade de concessão do reequilíbrio provisório uma discricionariedade da Administração, com a utilização de termos como “*relevante impacto financeiro*”, ou “*a critério da administração pública*”.

É essencial que a lei traga uma disposição assertiva, que garanta às contratadas o direito ao reequilíbrio provisório. Trata-se de garantia relevante à sustentabilidade financeira e à continuidade dos serviços públicos prestados por concessionários no Brasil, que representam um dos pilares para a viabilização de investimentos em infraestrutura atualmente.

Por fim, excluem-se as disposições que exigem, para o reequilíbrio, a prova de regularidade fiscal e trabalhista. Ainda que tais exigências sejam cabíveis e necessárias para a assinatura de contratos ou sua renovação, não se justificam no contexto do pleito de reequilíbrio, em que as concessões se encontram em pleno funcionamento e as contratadas podem sofrer graves impactos em decorrência da Reforma Tributária.

A exigência de regularidade fiscal para a formulação de pleito de reequilíbrio, além de absolutamente inadequada, constitui-se apenas em um óbice adicional à revisão dos contratos, demonstrando a resistência do Poder Público no reconhecimento de que a Reforma será, efetivamente, neutra.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda, de forma a alterar o caput do art. 375 e o art. 376 para retirar o inciso II, alterar o §4º e excluir os §§ 6º e 7º, garantindo, assim, a melhor eficácia do processo de reequilíbrio contratual.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9208853028>